



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069686-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS IV, é agravado JOSE FRANCISCO CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram o recurso, com aplicação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37572

AGRV. Nº: 2069686-74.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE.: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JUDAS IV

AGDO.: JOSÉ FRANCISCO CONCEIÇÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial -
Enumeração de documentos necessários à análise do pedido
de justiça gratuita – A afirmação de que o benefício lhe foi
indeferido é tentativa de alteração da verdade dos fatos -
Recurso não conhecido, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que,
em execução de título extrajudicial (despesas condominiais) movida por
Condomínio Residencial São Judas IV em face de José Francisco Conceição,
enumerou documentos para análise do pedido de justiça gratuita.

Recorre o exequente.

Diz que está com “*o caixa praticamente zerado*” e que tem
“*números de inadimplentes exuberantes*” (sic) (fls. 3).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de

pedir nem sobre os fundamentos da r. decisão agravada.

Verifico que a inicial se limita a afirmar que o executado está *“em atraso com as prestações correspondentes aos meses especificados das cotas condominiais, conforme demonstrado em planilha, que segue em anexo”* (sic) (fls. 4 dos originais).

Como o valor atribuído à causa foi de R\$ 829,78 (fls. 5 dos originais), conclui-se que essa é a dívida.

A r. decisão agravada enumerou documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita (fls. 86/87 dos originais).

A afirmação de que o benefício lhe foi indeferido (fls. 3) é tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).

Pelas razões expostas, deixa-se de conhecer deste recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora